DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7511/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1559/2014
PROTOCOLO	: 1485257
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)	: ILDA SALGADO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: CARTA CONTRATO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 29/2010
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS DE PSICOLOGA NO MUNICIPIO INSTALADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
CONTRATADA	: FABIA ESTEVES DE SOUZA GONÇALVES
VALOR CONTRATADO	: R$ 14.400,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 29/2010, da formalização da carta contrato e sua execução financeira celebrada entre o município de Fátima do Sul e a Sra. Fábia Esteves de Souza Gonçalves, tendo como objeto a contratação de serviços de psicóloga no referido município para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 11767/2015 manifestou-se nos seguintes termos:

> "1ª e 2ª Fases Diante do exposto, concluímos pela irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 29/2010 e da formalização da Carta Contrato celebrada entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS (CNPJ nº 03.155.751/0001-75) e a Sra. Fábia Esteves de Souza Gonçalves (CPF nº 480.966.951-34) nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas irregularidades constatadas nos itens 2.5, 2.6.2, 2.10 e 4 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Sra. Ilda Salgado Machado, ordenador de despesas à época; 3ª Fase Diante do exposto, concluímos pela regularidade da execução financeira da Carta Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS (CNPJ nº 03.155.751/0001-75) e a Sra. Fábia Esteves de Souza Gonçalves (CPF nº 480.966.951-34), nos termos do inciso II do art.59 c/c o inciso II do art. 42, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "b"

do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos e a falta do subanexo XVI, conforme item 6 desta análise."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 11206/2016, opinou no seguinte sentido:

> "1 - Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução em apreço. 2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. 3 – pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Restou demonstrada que os documentos referentes ao Procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 29/2010 e formalização da carta contrato estão em desacordo com a Instrução Normativa nº 035/2011, pois a ordenadora de despesas não encaminhou os seguintes documentos:

1 – Cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública.

2 - Comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite.

3 – Ato de homologação.

4 – Subanexo XVI.

5 – Subanexo XVII,

Cumpre salientar, mesmo após intimações a ordenadora de despesas se manteve inerte, não apresentando os citados documentos acima.

O objeto da contratação está de acordo com o especificado no edital qual seja, serviços de psicóloga no Município instalada na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, estando descrito na cláusula primeira do contrato.

O extrato da Carta Contrato assinado em 30/09/2010 foi devidamente publicado na imprensa oficial em 15/10/2010, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Foi emitida a Nota de Empenho nº 6758, de 01/10/2010 no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), obedecendo às formalidades legais consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

No que refere ao 3ª fase, qual seja a execução contratual esta restou demonstrada da seguinte forma:

- Valor contratual inicial: R$ 14.400,00;
- Nota de empenho nº 14.400,00;
- Notas fiscais: R$ 14.400,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 14.400,00.

Assim, denota-se que a execução contratual está devidamente comprovada e de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93, bem como normas regimentais.

No entanto, há de se destacar que remessa dos documentos a esta Corte não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, posto que foram protocolizados nesta Corte em 21/03/2014 conforme comprovação à peça 1, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Contrato ocorrida em 15/10/2010.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 29/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS (CNPJ nº 03.155.751/0001-75) e a Sra. Fábia Esteves de Souza

Gonçalves, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da carta contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Ilda Salgado Machado, ordenadora de despesas à época, no valor de 20 (vinte) UFERMS pela omissão de documentos referente ao procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 029/2010, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO